

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.057, DE 2000**

**Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e sobre a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas, e dá outras providências**

### **EMENDA ADITIVA N.º**

Acrescente-se, ao artigo 22 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, o seguinte parágrafo 2º, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único:

“Art  
22 .....

....  
§ 2º A pavimentação será obrigatória para as vias estruturais e para aquelas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), entre outras hipóteses, previstas em Lei municipal ou segundo o critério técnico da autoridade licenciadora”.

Sala da Comissão, 17 de janeiro de 2006.

DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de hipóteses em que a pavimentação, sob o aspecto técnico, propiciará melhor controle das erosões e assoreamentos, e maior qualidade de vida à população. É importante que não se deixe ao puro arbítrio



da legislação municipal a obrigatoriedade de pavimentação nessas importantes hipóteses, já que isso poderá causar prejuízos ao interesse social e ao interesse público – sabe-se dos enormes gastos anuais para correção das mazelas causadas pela erosão e por outros processos que, com a medida ora proposta, podem ser evitados ou atenuados.



7D0AF5FB39